

domínio público marítimo, sobre a forma de impedir a usurpação destes terrenos, sobre as obras a executar em tais terrenos e sobre as concessões a fazer nos mesmos terrenos;

Considerando que tendo a prática demonstrado a impreterível necessidade do funcionamento desta comissão para o estudo e esclarecimento das delicadas e complexas questões que se prendem com a manutenção e utilização do domínio público marítimo;

Considerando que tendo o decreto n.º 19:214, de 8 Janeiro de 1931, preceituado que nenhum Ministério possa alienar terrenos ou bens sitos no litoral ou nas faixas marginais dos rios dentro das zonas de jurisdição dos departamentos marítimos e capitánias dos portos sem parecer prévio e favorável daquela comissão;

Considerando que tendo também sido já vários os decretos, alguns com força de lei, que se referem à existência e acção desta comissão do domínio público, nomeadamente o decreto n.º 9:743, de 29 de Maio de 1924, que promulgou a delimitação dos terrenos da orla marítima de Espinho e estabeleceu o seu regime administrativo;

Considerando, finalmente, que a manutenção do domínio público marítimo constitue a base indispensável de toda a actividade marítima, e são por isso a sua guarda e defesa um dos mais sólidos alicerces do nosso ressurgimento económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão nomeada pela portaria de 30 de Janeiro de 1922 é designada por comissão do domínio público marítimo.

Art. 2.º Esta comissão continua a funcionar no Ministério da Marinha, junto da Direcção Geral da Marinha.

Art. 3.º São atribuições da comissão o estudo e parecer de todos os assuntos respeitantes à utilização, defesa e manutenção dos terrenos do domínio público marítimo.

Art. 4.º A sua composição é a seguinte:

Presidente — Um official general da armada.

Vogais:

Quatro officiais de marinha que se tenham dedicado a este ramo de serviço;

O juiz auditor de marinha ou o seu substituto;

Um representante do Ministério da Guerra;

Um representante da Direcção Geral das Alfândegas;

Um representante da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos;

Um representante da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

Um professor de direito da Faculdade de Direito de qualquer das Universidades, designado pelo Ministério da Instrução.

Secretário, sem voto — Um primeiro ou segundo tenente do secretariado naval.

Art. 5.º Os membros do conselho receberão as seguintes gratificações:

a) O presidente, os vogais officiais de marinha e o vogal juiz auditor do Ministério da Marinha ou o seu substituto, a que está estipulada no artigo 2.º do decreto n.º 9:286, de 11 de Dezembro de 1923;

b) Os vogais estranhos ao Ministério da Marinha, 25\$ por sessão;

c) O secretário, 60\$ mensais, considerando-se incluída na alínea b) da tabela anexa ao citado decreto n.º 9:286.

Art. 6.º Os vogais devem ser escolhidos entre individuos residentes em Lisboa, com excepção do vogal professor de direito, que pode ser escolhido entre os professores de direito da Universidade de Coimbra.

Art. 7.º Quando o vogal professor de direito o fôr da Universidade de Coimbra terá direito, quando venha assistir às sessões da comissão, aos abonos de ajuda de custo e transporte em caminho de ferro, sendo para esse efeito considerado official superior.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Janeiro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais

#### Questões económicas

De ordem superior se faz público que o Ministro de Portugal em Paris depositou, em 11 de Janeiro de 1932, nos arquivos do Governo Francês, as Cartas de Confirmação e Ratificação da Convenção Internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Química e seu regulamento, assinados naquela capital em 29 de Outubro de 1927, e da Convenção relativa às Exposições Internacionais e respectivos Protocolo e Protocolo de assinatura, assinados em Paris em 22 de Novembro de 1928.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 14 de Janeiro de 1932.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

#### 2.ª Divisão

#### Portaria n.º 7:271

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, passe a horário permanente a rede telefónica de S. João da Madeira,

augmentando de três para quatro telefonistas o quadro da respectiva central.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1932.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

#### Portaria n.º 7:272

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja criado o lugar de uma telefonista na estação telégrafo-postal de Seia para o desempenho do serviço telefónico no pósto telefónico público anexo à mesma estação.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1932.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

#### Decreto n.º 20:789

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a colónia de Angola a contratar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a abertura de um crédito em conta corrente, a um juro anual não superior a 7 por cento, destinado à continuação das obras e apetrechamento do pósto do Lobito e às despesas a efectuar com a fiscalização das mesmas obras.

§ único. Serão liquidados por este crédito o capital levantado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por conta do empréstimo de 1:350 contos (ouro), contratado em 26 de Setembro de 1929, nos termos dos decretos n.ºs 16:847, 17:191 e 17:367, e os juros do mesmo empréstimo que sejam de responsabilidade da colónia.

Art. 2.º O montante máximo do crédito será a importância que resulte de à quantia de 41:000 contos se acrescerem os juros de responsabilidade da colónia relativamente ao empréstimo de 1:350 contos (ouro) e os que pelo novo empréstimo sejam devidos até 30 de Junho de 1932, com exclusão dos juros de mora.

Art. 3.º O Banco de Angola pagará à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por conta da colónia de Angola os juros das importâncias depositadas no mesmo Banco em conformidade com o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 17:191, de 3 de Agosto de 1929, enquanto as referidas importâncias não forem levantadas do Banco pelo governo da colónia.

Art. 4.º Os cheques destinados a levantamentos por conta do crédito serão pela colónia apresentados ao Banco de Angola juntamente com os respectivos títulos

da Fazenda, devidamente processados por despesas realizadas nos termos do artigo 1.º deste decreto, devendo o Banco de Angola proceder à cobrança dos cheques passados em termos sobre a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ único. O Banco de Angola, em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelo Ministro das Colónias, escriturará sob rubrica especial as quantias destinadas a pagamentos a realizar na metrópole, quantias que conservará em escudos na metrópole, e transferirá para a sua agência no Lobito apenas as que se destinem a pagamentos a fazer na colónia, à medida que fôr necessário realizá-los em angolares.

O movimento de fundos destinados ao serviço dos empréstimos a que se refere o presente decreto será feito pelo Banco de Angola sem dependência de quaisquer autorizações ou formalidades, o considerando-se os respectivos encargos compreendidos no n.º 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931, no caso de insuficiência da conta organizada por força da alínea a) do artigo 15.º do mesmo decreto. O governo da colónia habilitará o Banco com os fundos necessários.

Art. 5.º Encerrada a conta corrente em 31 de Dezembro de 1933, iniciar-se-á a amortização do capital em prestado e dos juros debitados na conta corrente, e essa amortização será feita em sessenta prestações semestrais iguais, de capital e juros, com vencimento a primeira em 30 de Junho de 1934.

Art. 6.º Os juros devidos pelo capital emprestado e pelos encargos que nos termos dos artigos 2.º e 7.º deste decreto forem semestralmente debitados na conta corrente serão a contar de 30 de Junho de 1932 liquidados nos dias 31 de Dezembro deste ano e 30 de Junho e 31 de Dezembro de 1933, e durante o período de amortização serão incluídos nas respectivas prestações.

Art. 7.º No caso de pelo Banco de Angola ou pela colónia não serem pagos nos seus vencimentos os juros ou qualquer prestação de amortização serão os juros devidos pela mora ou em atraso liquidados à taxa que fôr estabelecida para o empréstimo.

Art. 8.º Ficarão especialmente consignadas aos encargos do mencionado empréstimo as receitas da exploração do pósto do Lobito, devendo a colónia de Angola completá-las com outras quando aquelas receitas sejam insuficientes.

Art. 9.º Nos futuros orçamentos de Angola serão obrigatoriamente inscritas as verbas necessárias para o pagamento dos encargos do empréstimo.

Art. 10.º Sem prejuízo da consignação das receitas do pósto do Lobito, nem da responsabilidade da colónia de Angola, previstas neste decreto, é autorizado o Governo, pelo Ministro das Finanças, a dar o seu aval ao empréstimo a contratar nos termos deste decreto.

Art. 11.º As liquidações ou conversões de moeda resultantes das operações reguladas neste decreto serão efectuadas, nos termos previstos no contrato celebrado em 26 de Setembro de 1929, entre as entidades interessadas e de harmonia com a legislação em vigor.

Art. 12.º É autorizada a colónia de Angola a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ao abrigo do n.º 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 19:361, a unificação dos empréstimos de 10:000 e 30:000 contos, realizados em 24 de Agosto de 1927 e 9 de Julho de 1930, capitalizando os juros respectivos que sejam devidos até 30 de Junho de 1932.

§ único. O Governo ratificará, pelo Ministro das Finanças, relativamente ao empréstimo autorizado neste artigo, as responsabilidades por ele assumidas, nos termos dos decretos n.ºs 14:112, de 16 de Agosto de 1927, e 18:525, de 27 de Junho de 1930.

Art. 13.º Ficam autorizados os Ministros das Finanças e das Colónias a celebrar com a Caixa Geral de De-